

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146 DE 2019

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2º da Lei 11.033 de 2004 a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive **day trade e aportes de capital efetuados por pessoas físicas e jurídicas em empresas denominadas startups**, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 165 de 2019, que incluiu no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar nº 123 de 2006, a figura do Investidor Anjo, remeteu para regulamentação do Poder Executivo a tributação que incidirá sobre esse tipo de investimento.

A Instrução Normativa nº 1719 de 2017, da Receita Federal do Brasil estabeleceu as mesmas alíquotas regressivas aplicadas para aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, variando de 22,5% a 15%, em função do período em que o recurso permanece aplicado.

Contudo, a Lei 11.033 de 2004, que estabeleceu essas alíquotas, excetua de sua aplicação praticamente todas as modalidades de investimentos em ações que possuem alíquota de 15%, com exceção de operações de day trade, que são tributadas a uma alíquota de 20%.

Diante dos riscos envolvidos no aporte de recursos em empresas nascentes de tecnologia que partem de uma ideia inicial e ainda não possuem produtos e modelos de negócios desenvolvidos ou testados pelo mercado, não faz sentido que a alíquota incidente seja compatível com a aplicada em investimentos de risco reduzido, que possuem lastro no Tesouro Nacional, por exemplo.

Esta disparidade entre o risco e a natureza da aplicação financeira e a alíquota cobrada gera um claro desincentivo para investimentos em empresas inovadoras no Brasil, ao



* C D 2 0 9 9 8 9 6 4 6 1 0 0 *

contrário dos países líderes em inovação que possuem um amplo conjunto de incentivos para investimentos desta natureza.

Pelas razões expostas acima é que proponho a equiparação da tributação que incide sobre startups à incidente sobre operações de renda variável e de risco, como as realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas.

Sala das Comissões, em de de 2020

Deputada LUÍSA CANZIANI

Documento eletrônico assinado por Luisa Canziani (PTB/PR), através do ponto SDR_56454, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 9 8 9 6 6 4 6 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luisa Canziani)

Apresentação: 10/12/2020 09:08 - PLEN
EMP 4 => PLP 146/2019
EMP n.4/0

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD209989646100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *- (P_5425)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.